

Registro: 2019.0000855640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000297-03.2015.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante ULISSES PEREIRA DOS SANTOS FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PEDRO HENRIQUE ROCHA PEGORER, ANTONIO ROBERTO PEGORER e ALFA SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), SOARES LEVADA E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

TERCIO PIRES
Relator
Assinatura Eletrônica



Voto n. 8282 – 34ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 1000297-03.2015.8.26.0539

Origem: 1ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo.

Apelante: Ulisses Pereira dos Santos Filho.

Apelados: Pedro Henrique Rocha Pegorer e Antônio Roberto Pegorer.

Interessada: Alfa Seguradora S/A

Juiz de Direito: Rafael Martins Donzelli.

Apelação cível - acidente de trânsito - ação indenizatória por danos materiais e morais - cerceamento de defesa - ocorrência - ausência de oportunidade à produção de prova testemunhal - versões quanto à dinâmica dos fatos conflitantes - dilação probatória necessária ao deslinde da matéria fática e ao atendimento do princípio do contraditório - prejudicial abrigada - sentença declarada sem efeito, com ordem de retorno à origem para regular seguimento.

Vistos.

Insurreição apresentada por Ulisses Pereira dos Santos Filho em recurso de apelação extraído destes autos de ação indenizatória por danos materiais e morais que move em face de Pedro Henrique Rocha Pegorer e Antônio Roberto Pegorer — anotado denunciada à lide a empresa Alfa Seguradora S/A; observa reclamar anulação/reforma a respeitável sentença em folhas 283/286 — que assentou a improcedência da inaugural — porquanto obstaculizada não só a produção de prova testemunhal, como também a complementação da perícia, o que fizera caracterizar cerceamento de defesa; ajunta que, pese deferida a produção de prova oral, necessária ao deslinde da controvérsia, acabou o i. magistrado "a quo", ao depois, por editar o r. decisum combatido sem que produzida fosse; argumenta, no mérito, com a responsabilidade exclusiva do motorista apelado, e assim dada a conclusão do laudo pericial; destaca a velocidade excessiva empregada pelo acionado; insiste nas indenizatórias perseguidas — material e



moral; pede, na esteira, anulado o "decisum", ou o retorno dos autos à origem ou a reversão do resultado do julgamento.

Recurso tempestivo e sem preparo mercê da concessão de gratuidade (fl.38), anotada a oferta de contrarrazões (fls. 299/304 e 305/337).

É, em síntese, o necessário.

Centra-se a testilha em perquirir-se da eventual responsabilidade dos acionados pelo acidente de trânsito ocorrido em 14/06/2014; a motocicleta pilotada pelo requerente, ao que se tem, acabara por colidir com o veículo conduzido pelo acionado Pedro Henrique Roger Pegorer, de propriedade de seu genitor, o correquerido Antonio Roberto Pegorer, resultando, do evento, os danos materiais e morais cujas reparações nestes se discutem.

A r. sentença guerreada trouxe a improcedência da inaugural, assim vazando compreensão o d. magistrado "a quo" (283/286): "A demanda comporta julgamento imediato. pois substancioso e suficiente o quadro probatório, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, antes de adentrar efetivamente no mérito, reconsidero a decisão que outrora deferiu a produção de prova oral, ao passo que esta se mostra desnecessária, que os documentos que acompanham as manifestações fora confeccionados exercício por agentes públicos, no da função, revestindo de fé-pública a narrativa de desdobramento dos fatos por eles apresentada.

Seguindo, os pedidos contidos na inicial são



Conforme decisão saneadora de fls. 212 ficou improcedentes. estabelecido como ponto controvertido principal "1. As circunstâncias do acidente narrado na inicial, ai incluída a discussão a respeito da culpa exclusiva ou concorrente", ao passo que a resolução implicaria diretamente no desfecho da ação. Neste norte, tenho que as alegações postas pelo autor não merecem prosperar, bem como a situação fática narrada na inicial. Senão vejamos. Conforme registrado no boletim de ocorrência juntado (fls. 12/13), a caminhonete conduzida pelo requerido foi interceptada pela motocicleta do autor que se no acostamento do lado direito, com pretensão encontrava atravessar a semi pista e tomar o sentido oposto a da caminhonete (indo assim em direção à Santa Cruz do Rio Pardo). Logo, do próprio documento elaborado pelos policiais, fica evidente a violação do dever objetivo de cuidado por parte do autor, em patente violação ao artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro. Como bem apontado, a movimentação preferencial era do veículo dos requeridos, que já transitava por aquela vicinal, sendo que ao autor cabia a análise do melhor momento para executar a manobra de retorno, particularmente porque encontrava-se com sua motocicleta fora da via, no acostamento.

(...) Outrossim, mesmo que a conclusão do laudo (fls. 24) seja dúbia, apontando o requerido como suposto responsável pelo abalroamento, toda a descrição fática que precede a conclusão aponta que o autor foi o único responsável pela causação do acidente. Pela descrição, observa-se que o requerido transitava pela via preferencial e, ao perceber que o autor estava de saída do acostamento, ingressou parcialmente na contramão da via para evitar o acidente, porém sem sucesso. Reitero, não foi o fato de ingressar na contramão da via que causou o acidente, mas sim o fato de o autor ter adentrado com sua



motocicleta na via que transitava o requerido para, em seguida, efetuar manobra de retorno, tudo isso sem a cautela devida que dele se esperava. Além disso, às fls. 19, é possível observar também que o dano na motocicleta se deu quase que exclusivamente ocasionado lado esquerdo (observado da parte de trás), corroborando assim a tese normal de que a caminhonete seguia seu percurso guando ao sair do acostamento motocicleta. convergiu diretamente veículo do Requerido(chocando o lado esquerdo da motocicleta com o direito da caminhonete).Da mesma maneira, às fls. 23 do mesmo laudo, também há menção que "a motocicleta, conforme os danos encontrados na mesma, cruza a rodovia pela orientação direita para esquerda", reforçando, assim, a prática de manobra perigosa realizada pelo autor. Portanto, à vista que a conduta causadora do acidente foi de autoria da própria vítima, a qual não observou as normas de segurança no trânsito, conforme artigo acima transcrito, impossível a imputação de pelos prejuízos sofridos aos requeridos" responsabilidade

As descrições do evento apresentadas pelas partes, levadas a efeito em versões demasiado conflitantes, não informam com clareza a dinâmica do acidente, e, logo, a quem se atribuir a culpa; intimadas as partes à especificação de provas (fl. 191), observe-se, e manifestaram interesse na produção de oral e documental (fls. 194/195); em decisão saneadora, afastadas as preliminares, apontou o d. magistrado "a quo" como pontos controvertidos: "1. As circunstâncias do acidente narrado na inicial, ai incluída a discussão a respeito da culpa exclusiva ou concorrente; 2. as lesões sofridas pela parte autora, aí incluídas as questões relativas ao caráter da alegada invalidez para o trabalho (permanente ou temporária; total ou parcial) e o grau de do(s) membro(s) afetado(s); 3. Se a parte autora redução funcional



apresenta lesão que a impossibilita de praticar atividades rotineiras ou esportivas; 4.0 nexo causal entre o acidente e a lesão; 5. Se a parte autora exercia atividade laborativa, qual o seu regime e o valor da renda; 6. Se após o acidente a parte autora exerceu alguma atividade laborativa e qual a renda auferida; 7. a existência de dano moral e sua extensão; 8. Responsabilidade da seguradora litisdenunciada", com ordem de realização de prova pericial e expedição de ofício ao IMESC, ao lado do deferimento da produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento a ser designada. (fl.212).

Sobreveio, nada obstante, em julgamento antecipado, edição de sentença; nela emergiu assentado resultado de improcedência, com condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida, reconsiderada, em consequência, ao argumento de que desnecessária, a autorizada produção de prova oral, a tanto se baseando o i. magistrado "a quo", exclusivamente, nos informes constantes do boletim de ocorrência e laudo pericial.

E é de se ver, no panorama, a imprescindibilidade da apontada prova oral ao deslinde da matéria fática, eis que controvertem as partes acerca da dinâmica do acidente; enquanto o autor diz que o acionado faltou com cautela ao tomar a contramão, salientando excessiva a velocidade empregada, assevera ele ter sido o suplicante o causador do embate, e assim porque, ao deixar o acostamento, ingressara repentinamente em via, fazendo-o de sorte a interceptar sua trajetória.

Não calha, assim, em princípio, imputar-se exclusivamente ao acionante a responsabilidade pelo acidente, e em



havendo pedido de produção de prova oral, então a propósito deferida, não poderia o d. magistrado "a quo", "data venia", pontilhadas as circunstâncias, emprestar julgamento antecipado à causa; ainda se reconheça ser o juiz o destinatário da prova, a ele cumprindo a análise da necessidade de sua produção, as postuladas, e deferidas (fls.212), não saltavam despiciendas; ao reverso, aclarariam, ao que sustentaram os litigantes, a dinâmica do acidente, de modo que, em "existindo necessidade de dilação probatória para a aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa violação do princípio do contraditório, constitucionalmente às partes e um dos pilares do devido processo legal". (REsp 7.004-AL, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 21/08/1991).

Tem-se, em suma, que o encerramento prematuro da instrução fizera negar ao suplicante a oportunidade de produzir as provas oportunamente requeridas, ditas necessárias à justa solução da demanda, emergindo, disso, caracterização de cerceamento de defesa.

Dá-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, provimento ao recurso, declarando-se sem efeito a respeitável sentença guerreada, com ordem de retorno à origem para regular seguimento do feito em seus ulteriores termos.

TERCIO PIRES Relator